

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.105/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000326500-50
Impugnação: 40.010139021-13
Impugnante: Sila do Brasil Ltda
IE: 186979716.00-44
Proc. S. Passivo: Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente do uso de notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, nas devoluções, em desacordo com as hipóteses previstas no art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente do uso de notas fiscais de entrada, com CFOP sob o título “Devolução de revenda” ou “devolução de venda”, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Nos documentos fiscais foi indicado no campo “Remetente” as empresas emissoras de documentos fiscais nos seus respectivos estados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/154, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 159/166.

Em sessão realizada em 05/04/16, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 19/04/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Marco Túlio da Silva (Revisor), que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 105/106.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Somente deverá ocorrer a realização de perícia, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Estão relacionadas nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, todas as informações eletrônicas prestadas e/ou escrituradas pela Contribuinte, principalmente as escriturações digitais, notas fiscais e seus respectivos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES de entrada Modelos 01 e 55, e DAPIs.

Verifica-se portanto, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Como já relatado, a autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente do uso de notas fiscais de entrada, com CFOP sob o título “Devolução de revenda” ou “devolução de venda”, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Foi indicado no campo “Remetente” as empresas emissoras de documentos fiscais nos seus respectivos estados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei Estadual nº 6.763/75.

A Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

- tem como atividade principal a fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, de acordo com especificações técnicas determinadas pelos seus clientes. Entretanto, alguns produtos são devolvidos em razão da não conformidade técnica da mercadoria;

- esta devolução foi realizada antes da entrada da mercadoria, e não estava acompanhada da respectiva nota fiscal de retorno;

- por essa razão, a Impugnante emite notas fiscais de entradas para acobertar a operação de devolução das mercadorias e neutralizar, por meio do aproveitamento do crédito, o ICMS recolhido quando da saída desses produtos.

- ocasionalmente alguns produtos manufaturados não estão em conformidade com a ordem técnica, sendo as mercadorias devolvidas para Impugnante sem emissão da nota fiscal de retorno, considerando que seus clientes não realizam a entrada física destes produtos em seus estabelecimentos e, por consequência, não há o registro fiscal/contábil desta operação;

- apesar dos seus clientes serem pessoas jurídicas e com inscrição estadual, como não houve a entrega do produto em seus estabelecimentos, estes não emitiram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal de saída para formalizar a devolução das mercadorias, não restando outra alternativa à Impugnante senão expedir o documento fiscal de entrada para acobertar a operação;

- considerando o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saída destas mercadorias não entregues aos seus destinatários e com o objetivo de “neutralizar” a incidência do imposto de competência estadual, ela aproveitou os créditos do ICMS na entrada a título de devolução desses produtos;

- o que ocorreu no presente caso foi a devolução dos produtos, considerando que: as mercadorias não foram entregues aos seus destinatários; não houve o aproveitamento do crédito do ICMS pelos clientes e, por fim, não houve a entrada física/contábil dos produtos, inexistindo a transferência de titularidade das mercadorias;

- depende diretamente de seus clientes, para atendimento à legislação, pois nem sempre o “controle de conformidade e qualidade” realizado em seus produtos é efetuado em prazo suficiente para o devido atendimento ao art. 58 do Anexo V do RICMS/02;

- informa que há documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas operações de venda realizadas pela Impugnante, sendo possível lastrear a devolução das mercadorias não entregues aos seus destinatários e posteriormente devolvidas ao seu estabelecimento;

- alega o caráter confiscatório da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada.

Finaliza com a alegação, que a única penalidade cabível seria a aplicação da Multa Isolada prevista no inciso XXVIII do art. 55 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Entretanto, não lhe assiste razão, como demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar, que os produtos constantes dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFEs de fls. 21, 27/29, 68, 71/74 e 77/81 são ferramentais, moldes e dispositivos, estampos, arame ou estação robotizada de teste, ou seja, mercadorias cuja legislação não admite aproveitamento integral do crédito do ICMS.

Salienta-se, ainda, que nos DANFEs de fls. 21/25, 31/33 e 36, não há qualquer indicação em informações complementares, conforme exige a legislação.

A Impugnante apresentou às fls. 132, 136 e 141, relatórios fiscais de entrada relativos a quatro notas fiscais de entrada, para as quais, supostamente, houve a emissão de notas fiscais de saída, porém não apresentou qualquer outra comprovação. Os referidos documentos fiscais de entrada estão em desacordo com a legislação, uma vez que não contêm nem a série e nem o valor do documento original.

O art. 49 do Anexo VII do RICMS/02 veda ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos de forma diversa da disciplinada no Título II do citado Anexo VII.

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

Já o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 determina:

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

Por sua vez, o art. 78 do RICMS/02 prescreve:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

(...)

§ único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

(...)

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

Não cabe também a alegação, de que as notas fiscais teriam sido emitidas fora do prazo de validade determinado pela legislação, em razão de depender diretamente de seus clientes para o atendimento da legislação, e que nem sempre o controle de conformidade e qualidade realizado em seus produtos é efetuado em prazo suficiente para o devido atendimento ao art. 58, Anexo V, do RICMS/02.

O prazo de validade da nota fiscal é estabelecido pelo art. 58 do Anexo V do RICMS/02 *in verbis*:

O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

a) Quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;

(...)

III - 3 dias:

a) Quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

Cabe destacar, que os intervalos de tempo demonstrados no quadro a seguir, são demasiadamente extensos e não há nos autos comprovação de qualquer solicitação, por parte da Autuada, de prorrogação das notas fiscais indicadas.

Ademais, há que se considerar que diversas notas fiscais se referem a montadoras de veículos, as quais trabalham no sistema "just in time", o que não justifica os intervalos de tempo apresentados, conforme tabela apresentada a seguir.

DANFE NÚMERO	FLS.	MUNICÍPIO DE RETORNO	ESTADO DE RETORNO	TEMPO DECORRIDO NF. ENTRADA/NF SAÍDA
39.078	26	VINHEDO	SP	20 DIAS
40.032	27	INDAIATUBA	SP	13 DIAS
40.033	28	INDAIATUBA	SP	11 DIAS
41.240	29	INDAIATUBA	SP	21 DIAS
41.244	30	GRAVATAI	RS	14 DIAS
49.268	34	BETIM	MG	4 MESES E 7 DIAS
49.269	35	BETIM	MG	3 MESES E 26 DIAS
58.763	37	BETIM	MG	11 DIAS
58.765	38	BETIM	MG	11 DIAS
58.766	39	BETIM	MG	11 DIAS
58.767	40	BETIM	MG	11 DIAS
58.768	41	BETIM	MG	11 DIAS
58.769	42	BETIM	MG	11 DIAS
58.770	43	BETIM	MG	11 DIAS
58.771	44	BETIM	MG	11 DIAS
60.289	45	MATEUS LEME	MG	13 MESES E 20 DIAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DANFE NÚMERO	FLS.	MUNICÍPIO DE RETORNO	ESTADO DE RETORNO	TEMPO DECORRIDO NF. ENTRADA/NF SAÍDA
60.292	47	MATEUS LEME	MG	13 MESES E 20 DIAS
60.293	48	MATEUS LEME	MG	13 MESES E 20 DIAS
60.294	49	MATEUS LEME	MG	8 MESES E 19 DIAS
60.295	50	MATEUS LEME	MG	8 MESES E 14 DIAS
60.296	51	MATEUS LEME	MG	8 MESES E 21 DIAS
60.297	52	MATEUS LEME	MG	8 MESES E 26 DIAS
60.298	53	MATEUS LEME	MG	9 MESES E 12 DIAS
60.299	54	MATEUS LEME	MG	9 MESES E 12 DIAS
60.300	55	MATEUS LEME	MG	10 MESES E 14 DIAS
60.301	56	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 5 DIAS
60.302	57	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 23 DIAS
60.303	58	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 23 DIAS
60.304	59	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 24 DIAS
60.305	60	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 30 DIAS
60.306	61	MATEUS LEME	MG	13 MESES E 28 DIAS
60.307	62	MATEUS LEME	MG	1 ANO E 29 DIAS
60.308	63	MATEUS LEME	MG	14 MESES E 5 DIAS
60.309	64	MATEUS LEME	MG	14 MESES E 5 DIAS
60.310	65	MATEUS LEME	MG	14 MESES E 5 DIAS
60.311	66	MATEUS LEME	MG	14 MESES E 17 DIAS
60.312	67	MATEUS LEME	MG	14 MESES E 27 DIAS
61.214	68	BETIM	MG	3 MESES E 7 DIAS
61.891	69	MATEUS LEME	MG	15 MESES E 17 DIAS
61.892	70	MATEUS LEME	MG	11 MESES E 21 DIAS
62.038	71	SÃO CAETANO DO SUL	SP	1 ANO E 23 DIAS
62.039	73	SÃO CAETANO DO SUL	SP	11 MESES E 24 DIAS
65.472	74	ATIBAIA	SP	2 MESES E 2 DIAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DANFE NÚMERO	FLS.	MUNICÍPIO DE RETORNO	ESTADO DE RETORNO	TEMPO DECORRIDO NF. ENTRADA/NF SAÍDA
67.236	75	BETIM	MG	2 MESES E 26 DIAS
67.237	76	BETIM	MG	2 MESES E 25 DIAS
75.252	77	BETIM	MG	7 DIAS
75.283	78	BETIM	MG	2 MESES
75.310	79	SÃO CAETANO DO SUL	SP	4 ANOS E 4 MESES
75.800	80	BETIM	MG	1 MÊS E 5 DIAS
75.809	81	GRAVATAI	SP	1 MÊS E 27 DIAS
75.810	82	BETIM	MG	2 ANOS E MEIO
76.630	83	BETIM	MG	7 DIAS
76.631	84	BETIM	MG	7 DIAS
76.632	85	BETIM	MG	7 DIAS
77.006	86	SETE LAGOAS	MG	4 DIAS

Pela verificação dos períodos apresentados na última coluna, observa-se que em todos os documentos listados, tem-se o descumprimento do prazo estabelecido na legislação posta.

Dessa forma, as infrações restaram devidamente caracterizadas e demonstradas, sendo legítima a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação da penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Correta, também, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/04/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas às notas fiscais que mencionam no campo de dados adicionais a nota fiscal original de remessa das mercadorias. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.105/16/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000326500-50	
Impugnação:	40.010139021-13	
Impugnante:	Sila do Brasil Ltda	
	IE: 186979716.00-44	
Proc. S. Passivo:	Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS proveniente do uso de notas fiscais de entrada, com CFOP sob o título “Devolução de revenda” ou “devolução de venda”, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei Estadual nº 6.763/75.

A divergência em relação ao voto vencedor, refere-se a discordância em relação às exigências fiscais da totalidade das notas fiscais autuadas, pois vários documentos fiscais mencionam no campo de dados adicionais, a nota fiscal original de remessa das mercadorias, pelos motivos expostos a seguir.

A Impugnante tem como atividade principal a fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, de acordo com especificações técnicas determinadas pelos seus clientes.

Entretanto, alguns produtos são devolvidos pela não conformidade técnica da mercadoria.

Esta devolução foi realizada antes da entrada da mercadoria e a devolução das mercadorias não foi acompanhada da competente nota fiscal de retorno, ou seja, antes que os destinatários das mercadorias dessem entrada, efetuou a devolução das mercadorias.

Apesar dos seus clientes serem pessoas jurídicas e com inscrição estadual, como não houve a entrega do produto em seus estabelecimentos, estes não emitiram a nota fiscal de saída para formalizar a devolução das mercadorias, não restando outra alternativa à Impugnante senão expedir o documento fiscal de entrada para acobertar a operação.

Considerando o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saída destas mercadorias não entregues aos seus destinatários e com o objetivo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“neutralizar” a incidência do imposto de competência estadual, a Impugnante aproveitou os créditos do ICMS na entrada a título de devolução desses produtos.

O que ocorreu no presente caso foi a devolução dos produtos, considerando que: as mercadorias não foram entregues aos seus destinatários; não houve o aproveitamento do crédito do ICMS pelos clientes e, por fim, não houve a entrada física/contábil dos produtos, inexistindo a transferência de titularidade das mercadorias.

A Impugnante depende dos trâmites técnicos e burocráticos dos seus clientes, pois nem sempre o “controle de conformidade e qualidade” realizado em seus produtos é efetuado em prazo suficiente para o devido atendimento ao art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Há documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas operações de venda realizadas pela Impugnante, sendo possível lastrear a devolução das mercadorias não entregues aos seus destinatários e posteriormente devolvidas ao seu estabelecimento.

A única medida cabível seria a aplicação somente da Multa Isolada disposta no inciso XXVIII do art. 55 da Lei Estadual nº 6.763/75: por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 10% do valor da operação.

Inseriu exemplos das fls. 126 às 142, em que existem documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas devoluções indevidas realizadas pela Impugnante com posterior retorno das matérias-primas em seu estabelecimento.

Considerando que as operações de devolução de insumos e posterior remessa pelos fornecedores foram devidamente documentadas, restou comprovado que a Impugnante estornou o crédito do ICMS quando da emissão da nota fiscal de devolução e, posteriormente, aproveitou o saldo credor do imposto na entrada definitiva da matéria-prima em seu estabelecimento.

Com isto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às notas fiscais que mencionam no campo de dados adicionais a respectiva nota fiscal original de remessa das mercadorias.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**